

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.093, DE 1993
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Permite compensação com créditos tributários futuros de valores recolhidos para o FINSOCIAL, nos termos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 26 / 08 / 93.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4093, DE 1993

(Do Sr. José Maria Eymael)

Permite compensação com créditos tributários futuros de valores recolhidos para o FINSOCIAL, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores recolhidos relativos à contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social -- FINSOCIAL, referentes à diferença de alíquota acima de 0,5 % (meio por cento), no período de 1º de setembro de 1989 a 31 de março de 1992, poderão ser compensados com débitos futuros de quaisquer tributos ou contribuições federais, atualizados monetariamente pelos mesmos índices utilizados para correção de tributos federais, mediante comunicação protocolada junto ao órgão arrecadador competente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

é sabida a usual ineficácia do Estado brasileiro em administrar tributos. Calcula-se e propaga-se que a sonegação anda em torno de cinquenta por cento. Até um pouco mais. Isto é, pode-se arrecadar praticamente o dobro.

Ante a inexplicável desimportância que o Poder Executivo dá à Receita Federal, desmantelando-a, ou quase, resta-lhe, quando pretende casuisticamente aumentar a arrecadação, usar de subterfúgios tais como -- ao arrepio da ordem jurídica -- propor e sancionar leis que se acusam de inconstitucionalidade, necessariamente geradoras de ajuizamento de ações cujo resultado é o caos no sistema.



Estas leis se referem aos mais diversos tópicos pertinentes à determinação dos tributos, até mesmo sua alíquota.

Nosso projeto, por uma questão de Justiça, dirime a questão. Por ele, todos os contribuintes que recolheram efetivamente o tributo acima de alíquota indiscutivelmente considerada acorde com a legislação positiva pátria, têm o direito de compensar o excesso com futuros créditos tributários.

Enfim, é uma questão propriamente de verdadeira isonomia tributária. Procura-se o mais possível igualar os que recolheram com os que não o fizeram.

Ante isso, contamos com o endosso de nossos Ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 26 de Agosto de 1993.

~~Deputado José Maria Eymael~~

30525210.027



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.093/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 /09 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1993.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães

Secretária